



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 1.232/2025/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 1.897/2025 - Projeto de Lei nº 4.076/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.897/2025, referente ao Projeto de Lei nº 4.076/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. Romualdo, que “Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Cantoria e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.897/2025
PROJETO DE LEI N° 4.076/2025
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

**Reconhece como Patrimônio Cultural
Imaterial do Estado da Paraíba a Cantoria e
dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Cantoria, em suas diversas expressões e manifestações, como forma de preservação e valorização da cultura popular nordestina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Cantoria a arte da poesia oral e improvisada, tradicionalmente expressa por meio da viola e do repente, transmitida entre gerações como um dos elementos fundamentais da identidade cultural paraibana.

Art. 3º O poder público estadual deverá promover e incentivar a preservação e difusão da Cantoria, podendo, para tanto:

- I - criar programas e projetos voltados à valorização e perpetuação da Cantoria;
- II - fomentar eventos, festivais e encontros de cantadores;
- III - incluir o estudo e a prática da Cantoria nos currículos das escolas da rede pública estadual, como parte da educação cultural e histórica da Paraíba;
- IV - estabelecer parcerias com instituições culturais e artísticas para promoção de atividades voltadas à Cantoria;
- V - apoiar financeiramente grupos e associações dedicadas à preservação da Cantoria.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação estadual e federal aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente